

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-P do art. 26, aos incisos I a IV do § 1º-Q do art. 26, ao § 1º-R do art. 26, aos incisos I e II do § 1º-R do art. 26, aos §§ 1º-S a 1º-U do art. 26 e ao *caput* do § 1º-V do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26. ....

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica submetido à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 1º-Q. ....

I – em contratos existentes de compra e venda de energia elétrica assinados antes de 31/12/2025, mas submetidos à CCEE após 31 de dezembro de 2025;

II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica, desde que não sejam decorrentes de operações societárias;

III – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV – em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE;



.....  
**§ 1º-R.** Fica mantida a incidência dos descontos no consumo de que trata os § 1º, § 1º-A e § 1º-B nas seguintes hipóteses:

**I** – que as alterações de montantes nos contratos reflitam o disposto no contrato original registrado na CCEE até 31/12/2025, e que sejam realizadas para refletir as condições comerciais acordadas, tais como sazonalização e flexibilidade, e possíveis ajustes compatíveis com a geração efetiva de energia elétrica dos empreendimentos;

**II** – em aditivos que prorroguem o prazo de vigência do contrato de compra e venda de energia até o limite do prazo de vigência da outorga do empreendimento de geração incentivada que lastreia o contrato.

**§ 1º-S.** A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P, observado o disposto no § 1º-R, e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

**§ 1º-T.** A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e o § 1º-S e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

**§ 1º-U.** Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência



dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-V. A submissão dos contratos para a CCEE deverá ser realizada sem a configuração do compromisso da entrega futura.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca estabelecer marco temporal para registro dos contratos junto à CCEE para assegurar os descontos nas tarifas de uso do fio de distribuição e transmissão (TUSD/TUST). Ademais, flexibiliza a alteração de montante dos contratos já celebrados no prazo de 31/12/2025.

A proposta original da Medida Provisória finda o direito ao desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão, TUSD e TUST, dos consumidores que compram energia elétrica gerada a partir de fontes eólica, solar, biomassa, ou seja, de fontes renováveis. Assim, retira incentivos que foram concedidos aos geradores de fontes incentivadas e que foram fundamentais para que o País alcançasse uma matriz elétrica com mais de 87,4% de renovabilidade e se posicionar como líder na transição energética mundial.

Destaca-se que este Congresso já legislou sobre o fim dos incentivos às fontes renováveis por meio da Lei nº 14.120/2021, que estabeleceu marco temporal para concessão do desconto na TUSD



e TUST. Somente terão direito ao benefício as usinas que solicitaram outorga até 02/03/2022 e entraram em operação comercial no prazo de 48 meses.

Ante às mudanças promovidas pela Lei, os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. A proposta de que o desconto finde com o contrato, quebra a segurança jurídica e conseqüentemente da confiança dos investidores em geração de energia renovável no país.

Importante também prever que a submissão do contrato com a informação de todo o volume de contratados não configure de imediato o compromisso da entrega dessa energia no futuro. A entrega da energia requer a apresentação pelos compradores de garantias financeiras em geral equivalentes a 2 meses de contratação. E o registro do montante contratual é realizado pelo prazo do montante garantido, ou seja, a cada mês é adicionado mais um mês de montante contrato que seja caracterizado como efetiva entrega. Nesse sentido, se a informação de todo o montante contratado se configurasse o compromisso da entrega, inviabilizaria este mecanismo de segurança financeira para os vendedores, pois as garantias se tornariam muito caras para os compradores e por outro lado o risco de assunção de inadimplência do vendedor seria majorado a níveis de risco que não foram mensurados no momento de fechamento do contrato.



Além disso, importante fazer o destaque de que transferência de titularidade dos contratos consequentes de operações societárias do atual titular, sejam hipótese de exclusão do inciso III do § 1º-Q. Não é incomum que operações de compra e venda de ativos de geração e de consumo ou de incorporação de agentes titulares de contratos de energia incentivada ocorram e nessas operações todas as obrigações e direitos da sociedade vendida ou incorporada devem ser preservados. Essa hipótese é diferente de fazer uma cessão do contrato para outro titular, que entende-se que é a situação que pretende ser limitada.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza e a manutenção da segurança jurídica para as cláusulas contratuais vigentes.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Célio Studart**  
**(PSD - CE)**  
**Deputado Federal**

